

RECOMENDAÇÃO Nº 6524790 - DPGU/DNDH/DRDH MT

À Usina Hidrelétrica de Teles Pires

Endereço: Av. Ariosto da Riva, 2463 - Sala 03, Canteiro Central - Centro. CEP: 78.580-000

Tel.: (66) 3521-0558

E-mail: comunicacao@uhetelespires.com.br

Objeto: Garantia de prática de ritual do Povo indígena Munduruku, risco de aprofundamento ao dano espiritual sofrido.

Referência: ao responder esta Recomendação, favor referenciar o PAJ 2023/013-00886

RESOLVE RECOMENDAR à Usina Hidrelétrica de Teles Pires, que seja proporcionado ao Povo Munduruku acesso a seus locais sagrados, sem restrições, haja vista que, a negativa deste pedido caracteriza Dano Espiritual ao referido povo indígena que sofreu com a violação de seu direito à consulta prévia e, posteriormente, o impedimento à prática de suas tradições, principalmente com o ritual de novembro de 2023.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de realizar, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, com fulcro no artigo 44, inciso X, da Lei Complementar 80/94, o qual dispõe ser prerrogativa do membro da Defensoria Pública "**requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições**", expõe o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União (DPU) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, nos termos do art. 134, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é atribuição do sistema de Defensoras e Defensores Nacional (DNDH) e Regionais de Direitos Humanos (DRDH) a promoção e a proteção dos direitos humanos de grupos vulneráveis no âmbito coletivo, nos termos da Resolução CSDPU nº 183, de 02 de Julho de 2021;

CONSIDERANDO, que, nos termos do artigo 44, inciso X, da Lei Complementar 80/94, é prerrogativa do membro da Defensoria Pública "requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições", resolve

CONSIDERANDO o **Processo de Assistência Jurídica nº 2023/013-00886**, aberto em julho de 2023, que visa a proteção dos locais sagrados do Povo Indígena Munduruku;

CONSIDERANDO que fora encaminhado ofício a esta Defensoria pela Associação Indígena DACE, informando que os Munduruku que habitam a área nas proximidades da Bacia Hidrográfica do Tapajós, mais especificamente ao longo do Rio Teles Pires. Neste ofício, é mencionado o impacto negativo da Usina Hidrelétrica Teles Pires, causando "destruição sem compensação" no Dekuka'a

(Morro dos Macacos), território sagrado afetado pelo canteiro de obras da usina São Maoel e no território da Cachoeira Sete Quedas;

CONSIDERANDO reunião realizada no dia 25 de abril de 2023, em que os representantes do Povo Munduruku relataram ao defensor subscritor: i) a ausência de comunicação com a UHE Teles Pires em decorrência da pandemia, não sendo consultados sobre o Programa Básica Ambiental Indígena (PBAI); ii) que a comunidade apontou a necessidade de novos estudos antropológicos, com a participação da comunidade; que os empreendimentos da região geram muito desmatamento, trazendo preocupações à comunidade quanto à proteção do local das urnas funerárias, bem como os impactos na produção dos alimentos.

CONSIDERANDO que as urnas funerárias fazem parte das práticas mortuárias do Povo Indígena Munduruku, de forma a se apresentarem como um local de espiritualidade e ancestralidade, importante citar que, para eles, os espíritos dos seus antepassados os guiam e se fazem parte por meio dos Pajés. Contudo, com a construção da hidrelétrica a região em que as urnas se encontravam foi alagada e, conseqüentemente, os representantes da Teles Pires redirecionaram-nas para outro local, **sem consentimento ou aviso a comunidade;**

CONSIDERANDO a grave violação de direitos humanos do Povo Munduruku quanto à sua ancestralidade e à autodeterminação, qual seja, o fato de que as urnas foram realocadas na Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) para, posteriormente, serem expostas em um museu, causando dano espiritual gravíssimo, uma vez que os espíritos não se acostumaram com a mudança de ambiente e se encontravam incomodados;

CONSIDERANDO que, diante da inconformidade dos espíritos, os Munduruku reapropriaram suas urnas funerárias e realocaram-nas em um local especificado pelo Pajés, em uma área dentro do território da Usina Hidrelétrica Teles Pires, houve a formação de acordo entre a UHE e a comunidade, ao qual possibilitava a entrada de lideranças da comunidade para visitaçao em determinados momentos, mesmo com o interdito proibitório. Contudo, afirmam que em reunião com a empresa, foram requeridos a não mais retornarem ao local das urnas funerárias e com isso, mais uma vez, a referida empresa feriu profundamente os direitos fundamentais da população Munduruku.

CONSIDERANDO a Nota Técnica acerca da importância dos ritos sagrados para o Povo Munduruku e a violações aos direitos humanos praticadas pelas empresas, que afirma que a T.I Kayabi do povo Munduruku, Kayabi e Apiká tem sofrido violações diretas pelos empreendimentos que atuam na região do baixo rio Teles Pires localizado entre os estados de Mato Grosso e Pará, e é um importante afluente formador do rio Tapajós. As conseqüências tomaram grande importância em 2010 e se mantém até hoje, 13 anos depois;

CONSIDERANDO que as violações aos direitos dos povos indígenas Munduruku, Kayabi e Apiaká para a implementação dos empreendimentos na região, ocorrem desde os processos de planejamento, licenciamento ambiental e implantação até o funcionamento efetivo das usinas hidrelétricas e têm como agentes a Companhia Hidrelétrica Teles Pires (CHTP) - Consórcio formado pelas empresas Neoenergia, Eletrobras-Eletrosul e Eletrobras-Furnas, a Empresa de Energia São Manoel – EESM - Consórcio formado pelas empresas EDP BRASIL S.A., Furnas Centrais Elétricas e China Three Gorges Corporation – CTG;

CONSIDERANDO que não houve processo de consulta e consentimento livre, prévio e informado junto aos povos indígenas, bem como que o componente indígena é tratado de forma desarticulada do restante do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e que, apesar de conclusões que apontaram para a inviabilidade social e ambiental, o IBAMA segue concedendo Licenças Prévias (LPs) para os empreendimentos;

CONSIDERANDO alguns dos impactos negativos já acarretados ao Povo Munduruku são:

1. impactos já acarretados e em risco iminente com o complexo de empreendimentos hidrelétricos da bacia do rio Teles Pires, com a destruição de áreas e locais sagrados, mitológicos, de valor imaterial incalculável aos povos indígenas da região em função das hidrelétricas;
2. Impedimento da visita das urnas sagradas que estão próximas às áreas da usina;
3. Impactos ambientais drásticos, especialmente sobre a fauna aquática e a pesca, com riscos à segurança

alimentar das populações locais e impacto nas águas do rio Teles Pires (Bacia do Tapajós);

4. Falta de monitoramento efetivo de impactos e efetividade de condicionantes como ferramenta de gestão de empreendimentos;

5. Problemas crônicos de subdimensionamento de impactos e riscos socioambientais, inclusive cumulativos, na fase preliminar de estudos de inventário da sub-bacia do Teles Pires, conduzidos pelo setor elétrico e empreiteiras privadas.

6. Ausência de qualquer processo de consulta e consentimento livre, prévio e informado junto aos povos indígenas, conforme determinado pela legislação brasileira e acordos internacionais;

7. Desrespeito à legislação ambiental para as concessões de licenças de instalação e operação;

8. Ausência de estudos prévios sobre a situação dos povos isolados presentes na região e de diálogo entre o Poder Público e povos indígenas atingidos;

9. Envio da Força Nacional no canteiro da usina São Manoel para conter a mobilização indígena de luta por direitos;

10. Uso excessivo do mecanismo de “Suspensão de Segurança”;

11. As violações se estendem para animais que estão ameaçados de extinção e para a biodiversidade amazônica que está em amplo processo de destruição agravando as mudanças climáticas e o racismo ambiental;

CONSIDERANDO o caso da inundação das corredeiras de Sete Quedas pela barragem da UHE Teles Pires, que já é objeto da Ação Civil Pública no. 005891-81.2012.4.01.3600 movida pelo Ministério Público Federa;

CONSIDERANDO o dano ambiental que já ocorre às águas da região, bem como à subsistência do Povo Munduruku por meio da caça e pesca;

CONSIDERANDO, que a Constituição Federal de 1988, art 231, prevê o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos dos povos indígenas;

CONSIDERANDO o pacto constitucional expresso na Constituição de 1988 se baseia na construção de uma sociedade pluriétnica e multicultural, calcada no respeito e na valorização das diferenças culturais, importando no respeito à vida, à integridade e à dignidade dos povos indígenas. Essa visão intercultural é ressaltada, do mesmo modo especificamente para efetivar as garantias dos povos indígenas no Judiciário, com a Resolução 454, de 22 de abril de 2022 do CNJ.

CONSIDERANDO que o direito à autodeterminação dos povos é uníssono na Carta das Nações Unidas (art. 1.2), e em ambos os Pactos Internacionais (art.1). A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, especificamente, reforça esse direito.

CONSIDERANDO que direito à consulta e ao consentimento prévia, livre e informada, e de boa fé, a obrigação dos Estados de garanti-los aos povos indígenas sempre que decidam sobre medidas de qualquer tipo que os afetem é estabelecida na Convenção 169 da OIT (Artigos 6.1.a., 6.2. e 15.2), na Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas (Artigos 2, 17, 19, 19, 32, 36, 38) e na Declaração Americana sobre os Povos Indígenas (Artigos XX, XXIII, XXIX e XXVIII).

CONSIDERANDO, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que prevê, em seu art. 10, que os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios e que nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados;

CONSIDERANDO, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho que versa sobre Povos Indígenas e Tribais, principalmente dispõem sobre um direito imprescindível à promoção de direitos fundamentais dos povos indígenas, bem como à sociedade como um todo, que é o Direito à Consulta e ao Consentimento Prévio, Livre e Informado, *in verbis*:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, **mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas**, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afeta-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam **participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, **na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e**

programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção **deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias**, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que no sistema interamericano, a CIDH e a Corte Interamericana avançam em *standards* sobre o conteúdo e garantias específicas quanto ao direito de consulta e consentimento livre, prévio e informado, com base nas disposições dos instrumentos interamericanos, tanto da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 21, derivado ao direito à propriedade privada) como a Declaração Americana de Direitos Humanos (artigo XXIII), todas sendo o Brasil signatário.

CONSIDERANDO que algumas destas normas, inclusive, como a CADH, tem caráter supralegal em relação às demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, por ser um tratado de direitos humanos aprovado anteriormente à Emenda Constitucional 45/2004. Do mesmo modo, o Brasil reconhece a competência da Corte IDH, que já concluiu que a obrigação de consulta é um **princípio geral do direito internacional**. Garantir este direito é um dos corolários mais básicos da diversidade cultural e do direito à autodeterminação.

CONSIDERANDO que o consentimento informado, portanto, tem **caráter reparador para garantir a autodeterminação dos povos indígenas**, principalmente com enfoque na interculturalidade (como preceitua os Pactos Internacionais da ONU, assim como as diretrizes do CNJ), além de seu caráter **intergeracional**;

CONSIDERANDO, que a ausência da consulta e ao consentimento prévio, e posteriormente o impedimento ao local sagrado, caracteriza DANO ESPIRITUAL ao Povo Munduruku; conforme o juiz Cançado Trindade no julgamento da Corte IDH no caso Moiwana, o conceito de dano espiritual seria ainda mais grave que o dano moral, uma vez que avalia principalmente o sofrimento da alma e defende a restauração do bem-estar espiritual das gerações passadas, presentes e futuras., sendo, portanto, um direito intergeracional.

CONSIDERANDO que, para o Pajé Munduruku, a importância da visita das urnas sagradas se justifica pelo fato de que “Nossos espirituais estão lá sofrendo e pedindo para que a visita aconteça. Se essa visita não acontecer em novembro haverá sérias consequências e acidentes.” Ele também reforça que essa visita já foi prometida muitas vezes e que, em novembro será uma nova tentativa de cumprir os rituais sagrados de seu povo. O Pajé completa dizendo que a não realização da visita em novembro de 2023 será devastadora para seu povo e indaga: “a gente tem que entender essa parte também porque já que a empresa fez um interdito proibitório pra nós, a gente não pode ir lá fazer a visita. Eu não to entendendo essa parte. Por que a empresa fez isso? Porque nós mesmos não fizemos nada de errado nem destruímos nada, nem mexemos em nada das coisas da empresa. A empresa que destruiu nossos lugares sagrados (...)”.

RESOLVE RECOMENDAR à Usina Hidrelétrica Teles Pires, que seja proporcionado ao Povo Munduruku acesso a seus locais sagrados, sem restrições, haja vista que, a negativa deste pedido caracteriza Dano Espiritual ao referido povo indígena que sofreu com a violação de seu direito a consulta prévia e, posteriormente, o impedimento à prática de suas tradições, principalmente com o ritual de novembro de 2023.

Requer-se, desde já, **sejam informadas, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, as medidas que foram adotadas em face desta recomendação. Requer, ainda, o agendamento de reunião online, link a ser enviado pela DPU, no dia 03/11/2023, às 10 horas (horário de Brasília).**

Salienta-se que o presente instrumento é relevante **meio extrajudicial de prevenção de ações judiciais, torna inequívoca a demonstração da ciência da(s) ilicitude(s) apontada(s) e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), servindo ainda como elemento probatório em ações judiciais.** Por outro lado, adverte-se que a presente recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas pertinentes ao seu objeto, inclusive a adoção de medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente recomendação.

Por fim, registra-se que a Defensoria Pública da União se mantém aberta ao diálogo e à construção de soluções para o tema ora posto.

Renan Sotto Mayor

Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira**, Defensor Regional de Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso, em 13/10/2023, às 19:12, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6524790** e o código CRC **FE9F6AA2**.